

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva, precipuamente, anistiar os militares de todas as multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Em defesa da proposição apresentada, o autor argumenta que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, ao disciplinar a possibilidade de alienação, por parte do Poder Executivo, dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal aos ocupantes dos mesmos, o fez de forma injusta e não-isonômica, excepcionando do rol dos potenciais beneficiários, sem qualquer justificativa, os militares ocupantes dos imóveis administrados pelas Forças Armadas, inclusive aqueles situados fora das áreas sob jurisdição militar, que puderam ser alienados livremente aos servidores civis integrantes dos quadros de pessoal dos próprios ministérios militares.

Tendo em vista a discriminação havida, segundo o autor, só restou aos militares ocupantes de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, como último recurso possível para enfrentamento da questão, a busca do socorro judiciário. Para viabilizar o sucesso do pleito, entretanto, os militares decidiram permanecer nos imóveis ocupados, de forma a evitar a sua alienação a terceiros ou a sua permuta ou doação no âmbito da Administração Pública, incorrendo numa infração, cuja multa, fixada pelo art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90, de maneira absolutamente desproporcional, atinge o montante de dez vezes o valor da taxa de uso por cada período de trinta dias de retenção irregular do imóvel, tornando urgente e premente a anistia ora proposta para, pelo menos, atenuar os graves e injustos prejuízos sofridos por esse nobre segmento de cidadãos brasileiros.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, o projeto foi rejeitado, no mérito, em 25 de agosto de 2004, nos termos do Voto Vencedor apresentado pela Deputada Maninha.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, no âmbito desta Comissão, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, salta aos olhos a falta de tratamento isonômico havido entre os servidores civis e militares e a desproporcionalidade das multas fixadas pela retenção irregular do imóvel, estabelecidos em dispositivos da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que autorizou a alienação de imóveis funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal.

A vedação impõe aos militares de poderem participar da alienação dos imóveis funcionais da União administrados pelas Forças Armadas situados no Distrito Federal, enquanto se facultou tal alienação aos servidores civis dos ministérios militares, muitas vezes vizinhos, porta a porta, dos militares, em zonas residenciais do Plano Piloto fora das circunscrições militares, configurou, inequivocamente, uma flagrante discriminação entre servidores públicos civis e militares.

Observamos, ademais, que a falta de tratamento isonômico quando da referida alienação mostra um viés ainda mais perverso ao promover a discriminação entre os próprios militares, vez que não foi estabelecida qualquer vedação de participação no processo de compra direta aos militares que estivessem ocupando, por força de circunstâncias especiais, imóveis funcionais da União também situados no Distrito Federal, quando administrados por ministérios ou quaisquer outros órgãos e entidades civis.

Assim sendo, entendemos assistir razão aos militares que, considerando terem sido violados os mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 3º, inciso IV, e 37, *caput*, da Carta Magna (princípio da isonomia), resolveram recorrer ao Poder Judiciário para tentar fazer valer o seu direito legítimo de adquirir o respectivo imóvel funcional ocupado.

Isso posto e tendo por certo o valor completamente desproporcional, de dez vezes o valor da taxa usual de ocupação mensal do imóvel, das multas aplicadas a esses servidores militares, com fulcro na alínea “e” do inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.025, de 1990, bem como a procedência do argumento de que a desocupação imediata poderia ensejar uma destinação definitiva do imóvel ocupado contrária aos interesses questionados em juízo pelos respectivos ocupantes, julgamos que a questão central de mérito da presente proposição, que trata da anistia das referidas multas, merece o nosso acolhimento e apoio.

Assim sendo, diante da notória discriminação resultante da aplicação da norma referida, que agrediu, indubitavelmente, os princípios da isonomia e da proporcionalidade, mesmo que revestida de forma legal, em prejuízo flagrante de um segmento específico de cidadãos brasileiros, que, apesar de integrarem às forças armadas, têm as mesmas aspirações legítimas de ter a sua casa própria, de amparar melhor a sua família e de lutar pelos seus direitos, entendemos ser oportuna a atuação do legislador no sentido de

atenuar, minimamente que seja, a injustiça verificada, como, aliás, esta Casa já tem procedido em diversas ocasiões com relação a outros segmentos de trabalhadores.

Em face do exposto, e considerando que a anistia, ora proposta, vem exatamente no sentido de pacificar e harmonizar as relações entre as instituições militares e seus integrantes, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator